

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 80/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.105, DE 04 DE JULHO DE 2023.

Ne JO

ACRESCE O INCISO AO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI Nº 80/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.105, DE 07 DE AGOSTO DE 2023, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DO HIDROGÊNIO VERDE ÂMBITO DO CEARÁ E CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE GOVERNANÇA E DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO DE HIDROGÊNIO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art.1º. Fica acrescido o inciso VIII, ao artigo 5º, do Projeto de Lei nº 80/2023, oriundo da mensagem nº 9.105, de 07 de agosto de 2023, que institui a Política Estadual do Hidrogênio Verde âmbito do Ceará e cria o Conselho Estadual de Governança e Desenvolvimento da Produção de Hidrogênio Verde e dá outras providências, nos termos da legislação aplicável, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Para alcance dos objetivos desta Lei, o Estado do Ceará poderá promover as seguintes iniciativas, sem prejuízo de outras, desde que alinhadas aos objetivos da Política Estadual do Hidrogênio Verde:

I -
(...)

VIII - ampliação da oferta de cursos profissionalizantes na área de energias renováveis nas escolas estaduais de educação profissional e nas escolas de ensino médio em tempo integral, mantidas pela Secretaria de Educação do Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

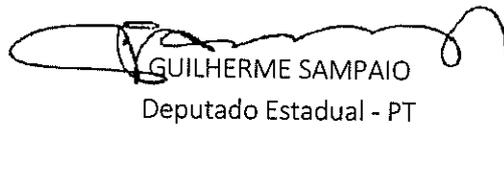
A presente emenda visa a formação de profissionais aptos a trabalhar com energias renováveis no Estado do Ceará, em especial através da Rede Estadual de Ensino, por meio das escolas profissionalizantes de ensino médio em tempo integral.



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

A capacitação de profissionais para atuação neste segmento desde sua formação básica se faz necessária e é de suma importância, tendo em vista que o Ceará é polo nacional de produção de energias renováveis, sendo medida relevante para que o Estado possua uma gama de profissionais aptos a atuar nesta área.

Assim, diante da relevância do tema tratado, proponho a inclusão do inc. VII, ao art. 5º, do presente projeto de lei, adequando os termos da lei ao melhor interesse da população do Estado.


GUILHERME SAMPAIO
Deputado Estadual - PT